



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 24/2024

Processo Número: **10978/2024** | Data do Protocolo: 30/04/2024 20:38:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340033003700350036003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **Projeto de Lei Complementar**

*Altera a Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.*

**Governador -**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003700370031003A005000

Assinado eletronicamente por **GLAUCO SORA MALHEIROS** em **30/04/2024 20:38**

Checksum: **56F7A0A8DAE3B61E0D3D6016A1B9DBC38B60CF089DD2F7C47BDB9E81476F0981**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR  
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 026/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, para atribuir à Procuradoria Geral do Estado, nas hipóteses e condições que especifica, a representação dos agentes públicos do Poder Executivo, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, exceto das universidades públicas, nas ações judiciais e nos processos administrativos relativos aos atos praticados no exercício regular do cargo, emprego ou função.

A medida decorre de estudos realizados pela Procuradoria Geral do Estado e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada por sua Procuradora Geral, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 30/04/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#)

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0026637851** e o código CRC **9897ABD3**.

---



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo  
Procuradoria Geral do Estado  
GPG-Usuários**

**Processo:** 023.00003494/2023-20

**Interessado:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**Assunto:** Anteprojeto de Lei Complementar - Cria cargos na PGE, modifica a GAE e altera % de promoção

## **Exposição de Motivos**

**Senhor Governador**

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Senhoria o incluso anteprojeto de lei complementar para alteração da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

A proposta de alteração legislativa é no sentido de acrescentar às atribuições já outorgadas à Procuradoria Geral do Estado por normas legais e constitucionais, a representação dos agentes públicos do Poder Executivo, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, exceto das universidades públicas, nas ações judiciais e nos processos administrativos relativos aos atos praticados no exercício regular do cargo, emprego ou função.

Atribuir aludida competência à PGE significará reproduzir, em nosso Estado, medida bastante justa e salutar, já adotada no âmbito da União, e que vem sendo aprimorada e consagrada também na legislação de outros entes federativos.

De fato, na sua redação vigente, o artigo 22 da Lei federal nº 9.028, de 12 de abril de 1995, – diploma que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União – já contempla medida similar.

Na mesma direção, o artigo 10 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atribui à advocacia pública a atuação em defesa de agentes públicos em processos de responsabilidade pessoal por atos praticados segundo orientação contida em parecer de órgão de assessoramento jurídico, providência, todavia, que demanda previsão expressa na legislação estadual paulista.

Registro, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 7042 e nº 7043, ajuizadas, respectivamente, pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal – ANAPE, e pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, questionando a constitucionalidade de modificações à



Autenticar documento em <http://sempapel.ar.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003700360038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

sistemática contida na Lei federal nº 8.429/92 (Lei de improbidade Administrativa), reconheceu, expressamente, a possibilidade dos entes federativos, no exercício de sua autonomia, autorizarem seus órgãos de advocacia pública que emitiram parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, realizarem sua representação judicial, nos termos de lei específica.

Diante do exposto, submeto à Vossa Senhoria a deliberação do assunto, renovando os protestos de distinta consideração.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA**  
**Procuradora Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Ines Maria Dos Santos Coimbra De Almeida Prado, Procurador Geral do Estado**, em 30/04/2024, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0026576793** e o código CRC **D257BBDF**.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR  
PROJETO DE LEI

Lei Complementar nº , de de de 2024

*Altera a Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º** - Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

**I** – ao artigo 3º:

**a)** o inciso XXII:

“XXII – representar os agentes públicos do Poder Executivo, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, exceto das universidades públicas, nas ações judiciais e nos processos administrativos relativos aos atos praticados no exercício regular do cargo, emprego ou função, observados os §§ 9º a 11 deste artigo.” (NR);

**b)** o § 9º:

“§ 9º - A representação judicial e extrajudicial prevista no inciso XXII deste artigo:

1 - depende de requerimento do interessado;

2 - abrange os titulares de cargos políticos, os dirigentes de autarquias e os servidores públicos vinculados à Administração Direta e às entidades autárquicas do Estado, exceto as universidades públicas;

3 - é condicionada à prática de ato em consonância com orientação formal emitida pela Procuradoria Geral do Estado;

4 - pressupõe convergência de interesses jurídicos entre a Administração Pública estadual e o agente público a ser representado;





5 - poderá ser deferida ou mantida após o desligamento do agente público do cargo, emprego ou função, desde que estejam presentes os demais requisitos previstos nesta lei complementar e em ato do Procurador Geral do Estado;

6 - não alcança procedimentos e processos de natureza penal, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.” (NR);

c) o § 10:

“§ 10 - As despesas processuais oriundas da demanda correrão às expensas do beneficiário da representação prevista no inciso XXII deste artigo.” (NR);

d) o § 11:

“§ 11 - Os honorários advocatícios oriundos da representação de que trata o inciso XXII deste artigo serão destinados na forma do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974.” (NR).

II – ao artigo 7º:

a) o inciso XXIX:

“XXIX - quanto à representação judicial e extrajudicial de que trata o inciso XXII do artigo 3º desta lei complementar:

a) estabelecer seus limites formais e materiais;

b) decidir a respeito dos pedidos de representação;

c) editar outras normas necessárias para detalhar o desempenho dessa representação.” (NR);

b) o § 3º:

“§ 3º - O ato regulamentar previsto na alínea “a” do inciso XXIX deste artigo deverá dispor, entre outras matérias, sobre os critérios, os limites e as hipóteses de incompatibilidade de representação judicial e extrajudicial de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado.” (NR);

c) o § 4º:

“§ 4º - Em caso de incompatibilidade decorrente de conflito de interesses entre a Administração Pública estadual e o requerente, deverá ser indeferido o pedido a que alude a alínea “b” do inciso XXIX deste artigo.” (NR)

**Artigo 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## Tarcísio de Freitas

---



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 30/04/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0026638042** e o código CRC **564F3C50**.

---

